



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-70.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante ALVARO BARROS AMARAL EVANGELISTA, é apelado FÁBIO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001070-70.2024.8.26.0462

Comarca: Poá

Juíza da causa: Janaína Machado Conceição

Apelante: Alvaro Barros Amaral Evangelista

Apelado: Fábio Camargo

Voto n. 2183.

Ementa: Direito Processual Civil e Obrigacional. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Cheques. Locupletamento ilícito. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Prova documental suficiente para embasar a condenação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de prova pericial e testemunhal. Poder instrutório do juiz. Dano material e moral pleiteado pelo apelante. Inovação recursal. Matérias não suscitadas tempestivamente em Primeiro Grau. Supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao réu em sede recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Álvaro Barros Amaral Evangelista** em face da r. sentença de fls. 621/623 que, em sede de ação de cobrança de cheques por locupletamento ilícito ajuizada por **Fábio Camargo**, julgou **procedente** o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 37.306,17 em favor do autor. Ademais, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Anoto que foi dado o valor de R\$ 37.306,17 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 626/637), sustenta o recorrente que a sentença recorrida incorreu em cerceamento de defesa ao antecipar o julgamento sem a devida produção de provas requeridas, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que, embora tenha sido reconhecida sua revelia, tal efeito não é absoluto, devendo ser mitigado diante da apresentação posterior de contestação e da existência de contradições nos autos. Alega ainda que a

parte adversa incorreu em litigância de má-fé, ao apresentar alegações contraditórias sobre a prestação de serviços que fundamentariam a dívida. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 641/651), nas quais a apelada sustenta que o recorrente não comprovou sua hipossuficiência econômica, deixando de juntar documentos essenciais, como extratos bancários e holerites. No mérito, rechaça a alegação de cerceamento de defesa, destacando que o apelante teve oportunidade de produzir provas, mas optou por apresentar manifestação genérica e intempestiva. Argumenta, ainda, que a revelia foi corretamente reconhecida, pois o apelante não apresentou defesa tempestiva nem demonstrou a necessidade de produção probatória específica. Afasta a tese de enriquecimento sem causa e cobrança indevida, ressaltando a ausência de provas que desconstituam a obrigação de pagamento.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que os holerites acostados às fls. 62/64 demonstram que a renda mensal do recorrente é inferior a três salários mínimos, circunstância que, à luz do artigo 98 do Código de Processo Civil, autoriza a concessão do benefício.

Ademais, inexistente nos autos qualquer elemento que indique que o réu aufera renda superior àquela informada ou que possua condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas do feito sem comprometimento de seu sustento. Diante disso, defiro a concessão da justiça gratuita, garantindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

Na hipótese, impõe-se o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova pericial requerida pelo apelante revela-se desnecessária para o deslinde da controvérsia. O cálculo do montante devido é simples, elaborado com fundamento na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, não se vislumbrando qualquer complexidade apta a justificar a realização de perícia contábil.

Ademais, eventual impugnação aos valores em questão deveria ter sido

suscitada no momento processual adequado, sendo certo que sua elaboração poderia ter sido realizada pelo réu independentemente da produção de prova técnica, razão pela qual a insurgência recursal não merece acolhimento.

No tocante à prova testemunhal, observo que o apelante a requereu de forma genérica, sem a devida indicação de sua pertinência e utilidade para o deslinde da controvérsia, circunstância que inviabiliza seu deferimento. Além disso, considerando a natureza da relação jurídica discutida nos autos, a prova documental acostada já se revela suficiente à formação do convencimento judicial, sendo prescindível a produção probatória pleiteada, especialmente porque o próprio autor não foi o prestador direto dos serviços que originaram o crédito, limitando-se à condição de credor dos títulos emitidos.

Cumprе ressaltar que incumbe ao magistrado aferir a necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo ele o destinatário da prova e a quem compete selecionar os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *"o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento"* (REsp nº 431.058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.2006).

No mérito, restou corretamente reconhecida a revelia do réu, o que faz incidir a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, sendo que a prova documental acostada aos autos corrobora as alegações autorais, conferindo-lhes verossimilhança e suporte probatório suficiente à procedência do pedido. O apelante, por sua vez, não logrou demonstrar qualquer elemento capaz de infirmar tal presunção ou de elidir a exigibilidade da dívida discutida, não havendo fundamento que justifique a reforma da sentença.

Ainda, não vislumbro qualquer contradição nas alegações autorais. A indicação, na petição inicial, de que os cheques tiveram origem em serviços prestados, bem como o esclarecimento posterior de que o autor não foi o prestador dos serviços, mas sim o credor dos títulos emitidos, não configura incongruência capaz de comprometer a coerência da narrativa. A origem do crédito encontra-se devidamente justificada e a relação jurídica subjacente suficientemente demonstrada

nos autos, razão pela qual a argumentação recursal não merece acolhimento.

No que se refere ao pedido de convocação do real prestador dos serviços, igualmente não se vislumbra razão para seu acolhimento. A condição do autor como legítimo credor dos títulos emitidos é suficiente para embasar sua pretensão, tornando desnecessária qualquer averiguação adicional acerca da relação entre o devedor e o prestador original do serviço.

Outrossim, inexistente nos autos qualquer elemento que infirme a legitimidade ativa do autor ou que ponha em dúvida a verossimilhança de suas alegações, não havendo justificativa para a convocação de terceiros alheios à relação processual estabelecida.

Por fim, os pleitos recursais referentes a danos morais e materiais, bem como as alegações de usura e cobrança vexatória, caracterizam manifesta inovação recursal. Não há nos autos qualquer indicativo de que tais matérias tenham sido submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau, de modo que eventual análise por esta instância ensejaria indevida supressão de instância.

À luz do ordenamento processual vigente, referidos pedidos deveriam ter sido formulados em sede de reconvenção, no momento oportuno, o que não ocorreu. Assim, carecem de admissibilidade e não podem ser objeto de apreciação nesta fase recursal.

De acordo com o código processual vigente, tais pedidos deveriam ter sido formulados em sede de reconvenção, no momento oportuno, o que não ocorreu. Assim, carecem de admissibilidade, não sendo possível sua apreciação neste grau de jurisdição.

Dessa forma, ausentes fundamentos aptos a infirmar a sentença recorrida, impõe-se sua integral manutenção.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a suspensão de sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos em sede recursal ao réu.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica